

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para aplicar, no que couber, às testemunhas que colaborarem com os trabalhos de investigação de comissão parlamentar de inquérito, as medidas de proteção especial às testemunhas de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. Aplica-se, no que couber, às testemunhas que colaborarem com os trabalhos de comissão parlamentar de inquérito na elucidação de crimes e de atos de improbidade administrativa, o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 3º-B. A concessão da ajuda financeira de que trata o inciso V do art. 7º da Lei nº 9.807, de 1999, às testemunhas de investigação promovida por comissão parlamentar de inquérito é condicionada à demonstração de que, em função dessa participação, sofram restrições à liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal